



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2021 (QUARTA-FEIRA), ÀS 17H00.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 149/2021**, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que institui o dia municipal da mobilização dos homens pelo fim da violência contra mulheres no âmbito do município de Mogi Guaçu.

**02 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 154/2021**, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que institui o Programa de Apadrinhamento afetivo de Idosos no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**03 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de área que especifica ao Supermercado Ponto Novo Guaçu Ltda., e dá outras providências.

**04 – PROJETO DE LEI Nº 129/2021**, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que dispõe sobre acréscimo de inciso X ao Art. 1º da Lei nº 3.292, de 09 de junho de 1995, que determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de Utilidades Públicas.

**05 – PROJETO DE LEI Nº 152/2021**, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que institui a divulgação permanente de dados e imagens dos animais desaparecidos ou à disposição para adoção no site oficial da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**05 – PROJETO DE LEI Nº 193/2021**, de autoria da Vereadora Liliane Helena Barbosa Chiarelli, que institui a Semana da Segurança Digital denominada de "Cidade Segura" no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 28 de outubro de 2021.

Vereador   
Presidente 2021/2022



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 256 .10.2021.**

Mogi Guaçu, 13 de Outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 149/2021, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.276, de 2021, *que institui o dia municipal da mobilização dos homens pelo fim da violência contra mulheres no âmbito do município de Mogi Guaçu.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por inconstitucionalidade, na medida em que em seu art. 2º delega atribuições ao Ministério Público, ainda que por Lei Municipal, ofendendo, assim, a autonomia do parquet plasmada nos artigos 127 a 130 da Constituição Federal.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU - SP**

Veto nº 04/2021



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº 149/2021

## **PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2021**

“Institui o dia municipal da mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres no âmbito do município de Mogi Guaçu”.

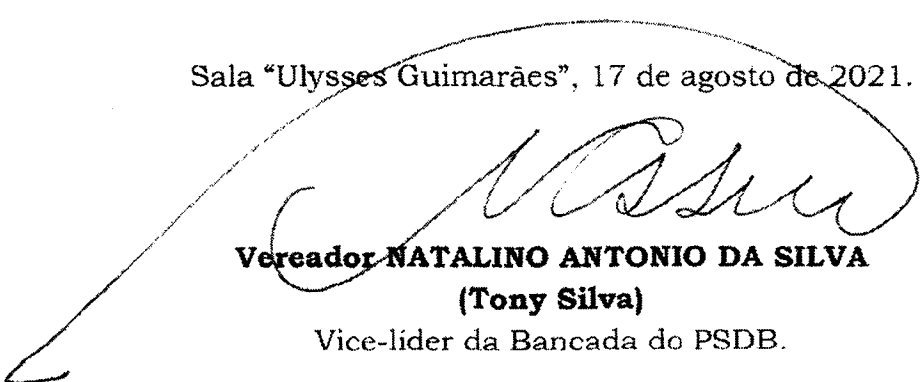
### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído a data de 6 de dezembro como o dia municipal de mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres, no âmbito do município de Mogi Guaçu.

**Art. 2º** Durante este dia, a Prefeitura Municipal, o Ministério Público e as demais entidades relacionadas à defesa dos direitos das mulheres promoverão eventos de conscientização acerca da necessidade da atuação dos homens no combate à violência contra as mulheres.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 17 de agosto de 2021.

  
**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
**(Tony Silva)**

Vice-líder da Bancada do PSDB.

PROFESSURA ELABORADA  
PELO AUTOR



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo  
Justificativa

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	12.199/11

No dia 6 de dezembro de 1989, Marc Lepine, de 25 anos, invadiu uma sala de aula da Escola Politécnica, na cidade de Montreal, Canadá, e ordenou que os 48 homens que lá estavam se retirassem da sala, permanecendo somente as mulheres. Aos gritos de: "vocês são todas feministas!?", Lepine começou a atirar enfurecidamente e assassinou todas as 14 alunas, à queima-roupa. Após o fato, o assassino tirou a própria vida. O rapaz deixou uma carta na qual afirmava que havia feito aquilo porque não suportava a ideia de ver mulheres estudando engenharia, um curso tradicionalmente dirigido ao público masculino.

A desigualdade de gênero não é assunto somente no que tange à violência doméstica, crimes que vão desde a ameaça ao feminicídio. Infelizmente, ela continua enraizada em nossa sociedade e mulheres sofrem com a discriminação. Assim como ocorreu em Montreal em 1989, as mulheres sofrem com a desigualdade de gênero. Há ainda muita discriminação ao sexo feminino, principalmente no mercado de trabalho. As mulheres geralmente recebem em média vinte por cento menos que os homens, atuando nos mesmos cargos, sem contar que tradicionalmente há ainda os cargos de chefia que geralmente são exercidos por homens, sobretudo no setor público.

Responsável pela imensa maioria dos crimes cometido contra as mulheres, o homem possui papel fundamental em sua prevenção. Ciúmes, sentimento de posse e inconformidade com a separação figuram como os principais motivos para esses crimes. Acreditamos que a participação dos homens no combate à violência doméstica é fundamental, pois é através da criação de grupos de reflexão formados por homens de bem na atenção ao agressor para que possamos atuar no rompimento do ciclo da violência doméstica, na diminuição da reincidência das agressões, na conscientização aos agressores ao passar todos os efeitos criminais, familiares e pessoais caso haja a ocorrência de crimes, além de facilitar a promoção do acompanhamento do agressor a um serviço psicológico e social.

Este tipo de trabalho em que o homem é o protagonista no combate à violência doméstica teve início junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo através do projeto Tempo de Despertar, e tem como objetivo a desconstrução do machismo e das masculinidades tóxicas por meio da informação, reflexão e responsabilização. Esta ação é reconhecida como um dos meios mais eficazes para prevenir e combater a violência doméstica, bem como para reduzir sua reincidência. Esta prática, inclusive, já é adotada em alguns países com resultados bastante satisfatórios.

Diante da grandeza deste tema, da real necessidade em divulgarmos a mensagem de que o homem não deve agredir, maltratar, matar a mulher, mas sim protegê-la e respeitá-la, peço a todos os pares a aprovação deste projeto de Lei. Relevante lembrar que este tema já está inserido no calendário nacional, para esta mesma data, instituída através da Lei 11.489 de 20 de junho de 2007.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 257 .10.2021.**

Mogi Guaçu, 13 de Outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 154/2021, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.281, de 2021, *que institui o Programa de Apadrinhamento afetivo de Idosos no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por inconstitucionalidade ao interesse público com fundamento no disposto no § 1º, do art. 66 da Constituição Federal.

A disciplina instituída pelo autógrafo, muito embora meritória, até porque se afina com o princípio de amparo à pessoa do idoso, grafado no artigo 230 da Constituição Federal, exige regulamentação específica, em face da significativa responsabilidade envolvida e, todavia, não previsto no autógrafo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU - SP

Veto nº 05/2021



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CAM Nº	82 154/21
2021	

Projeto de LEI Nº- 154

**Institui o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.**

Art. 1º- Fica instituído o " Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos", consistente no apadrinhamento de pessoas idosas que se encontram abrigadas nas entidades assistenciais públicas e privadas do Município, mediante termo de responsabilidade.

Art. 2º - O programa que se trata o art. 1º desta Lei tem por finalidade:

- I- Permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;
- II- Possibilitar, através de procedimento simplificado, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;
- III- Proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;
- IV- Possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde.

Art. 3º- As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar as entidades do município , firmar compromisso sobre a sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, assumindo a responsabilidade para tanto.

Art. 4º - Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial através de visitas ao lar do seu

PROPOSTURA ELABORADA  
PELO AUTOR



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02154/21  
Proc. CM Nº

"padrinho", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

Art. 5º O padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala " Ulisses Guimaraes", 30 de Agosto de 2021.

Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Lider do PTB



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 04  
Proc. CMR Nº 21154/21

## JUSTIFICATIVA

Com nossa proposta legislativa pretendemos instituir o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" que consistirá no apadrinhamento de pessoas idosas que se encontram abrigadas nas entidades assistenciais públicas ou privadas do Município, mediante termo de responsabilidade.

É fato que a expectativa de vida do brasileiro aumentou consideravelmente nos últimos anos alcançando a média de 75,8 anos, resultado do avanço de programas de saúde e saneamento básico'. No entanto, número considerável de idosos são abandonados em entidades governamentais e não governamentais e privados de um mínimo de afeto familiar.

Tal cenário demonstra a necessidade de garantir ao idoso, além do atendimento profissional que lhe é assegurado pelas entidades assistenciais, um mínimo de afeto através de contato com seu padrinho que poderia visitá-lo, levá-lo para passear ou passar um fim de semana em sua casa.

Ao ser esquecido, o idoso sente-se desvalorizado e, além de carregar dores físicas que normalmente fazem parte de sua rotina, estão fadados a conviver com a dor da falta de carinho, atenção e amor.

Enfim, o programa que ora se propõe visa garantir ao idoso desamparado acolhimento afetivo, razão pela qual aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala " Ulisses Guimaraes" , 30 de Agosto de 2021.

  
Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Lider do PTB





**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 053 .08.2021.**

Mogi Guaçu, 13 de Agosto de 2021.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar à elevada apreciação desse Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre concessão de direito real de uso de área que especifica ao Supermercado Ponto Novo Guaçu Ltda., e dá outras providências.

A presente propositura, Senhor Presidente, tem por objeto a concessão de área de 950,19 metros quadrados, localizada no entroncamento da Rua João Batista Assenço com a Avenida Emília Marchi Martini, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, a título gratuito, ao Supermercado Ponto Novo Guaçu Ltda., para que nela proceda a implantação de um estacionamento defronte ao referido estabelecimento comercial. As obrigações da concessionária são as constantes do texto do presente projeto de lei complementar e será formalizada, após a sua aprovação através do respectivo Termo de Concessão.

Segue, em anexo, planta e memorial descritivo da área objeto da presente concessão de direito real de uso.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU – SP



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36 , DE 2021.**

Dispõe sobre concessão de direito real de uso de área que especifica ao Supermercado Ponto Novo Guaçu Ltda., e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica outorgado ao Supermercado Ponto Novo Guaçu Ltda., CNPJ nº 71.782.163/0001-11, com sede na Rua Olímpio de Oliveira, nº 199 – Jardim Almira – Mogi Guaçu (SP), concessão direito real de uso, nos termos do art. 12, inc. VII, alínea "a", cc § 4º do art. 108 e art. 109, todos da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, revisada em junho/2016, a título gratuito, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogável, da área pública de sistema viário, que compreende o entroncamento da Rua João Batista Assenço com a Avenida Emília Marchi Martini - Jardim Almira, a seguir descrita:

*\*Com a área de 950,19 metros quadrados e de forma irregular, mede 12,62 metros em reta na face onde confronta com a Avenida Emília Marchi Martini; mede 4,07 metros em curva entre a Avenida Emília Marchi Martini e Rua Olímpio de Oliveira; mede 29,72 metros em reta na face onde confronta com a Rua Olímpio de Oliveira; mede 69,83 metros em curvas sendo 54,84 metros mais 14,99 metros, na face onde confronta com os lotes 34 e 01 da quadra "E" do Jardim Almira; mede 7,85 metros em reta na face onde confronta com a Rua Mário Galhardoni; mede 10,54 metros em curva na face onde confronta com as Ruas Mário Galhardoni e Avenida João Batista Assenço; mede 28,75 metros em reta na face onde confronta com a Avenida João Batista Assenço e mede 13,66 metros em curva entre a Avenida João Batista Assenço e Avenida Emília Marchi Martini.\**

§ 1º. Planta e memorial descritivo da área descrita no "caput" deste artigo instruem e fazem parte integrante dos autos do Processo Administrativo nº 6509/2005.

§ 2º. A finalidade do uso ora concedido será para implantação de um estacionamento, defronte ao estabelecimento comercial.

§ 3º. A concessão de uso, de caráter pessoal e intransferível, será formalizada por meio do respectivo Termo, obedecendo aos preceitos desta Lei Complementar, obrigando sócios, herdeiros e sucessores a qualquer título de ambas as partes.

**Art. 2º** Obriga-se o concessionário a promover a conservação e guarda da área pública cujo uso ora é concedido, como se dono fosse inclusive protegendo-a contra terceiros e praticando todos os atos necessários à sua manutenção, devendo respeitar e atender todas as notificações e intimações do Poder Público, bem como a legislação sanitária e de segurança, respondendo pelo ressarcimento aos cofres públicos por eventuais danos causados ao imóvel e a terceiros, por sua ação ou omissão.

**Art. 3º** O concessionário poderá realizar obras de melhorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades do Poder Público, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por estes, sob pena de Embargo e multa e até revogação da Concessão.

§ 1º. Na elaboração do(s) projeto(s) arquitetônico-paisagísticos deverá ser observada a facilitação do acesso e do trânsito de pessoas portadoras de deficiências no local.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Também sob pena de suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos competentes, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pelo uso da área, plantio e replantio de vegetação e outras medidas de manejo.

§ 3º. A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal poderá implicar na imediata revogação da concessão.

§ 4º. O concessionário deverá permitir livre acesso de agentes municipais para vistorias, fiscalizações e avaliações que couberem.

§ 5º. Todas as benfeitorias que vierem a ser realizadas/implantadas na área objeto da Concessão integrarão o patrimônio público, não cabendo à concessionária, por elas e acessões, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos.

**Art. 4º** Fica estabelecida pena pecuniária correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), a ser paga pelo concessionário, a cada descumprimento de condição/obrigação fixada nesta Lei Complementar e no Termo de Concessão de Uso, com dobra em caso de reincidência, sem prejuízo de outra(s) cominação(ões), na esfera administrativa, civil ou penal, que couber(em).

**Parágrafo único.** O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente o concessionário interponha, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

**Art. 5º** Sobre a área cujo uso ora é concedido incidirão, durante a vigência da Concessão, tributos municipais, com recolhimento a cargo do concessionário, como se área privada fosse, sendo que eventual isenção deverá ser requerida na forma da lei.

**Art. 6º** Ao final do prazo do art. 1º, prorrogado ou não, ou a qualquer tempo, se houver motivo para a revogação unilateral ou bilateral da Concessão, o concessionário deverá promover, às suas expensas, em prazo não superior a 12 (doze) meses, contado da notificação ou da assinatura do instrumento de acordo, a desocupação da área cujo uso é concedido, e restituição à Administração Municipal no estado em que se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados, não lhe cabendo, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos, relativamente a benfeitorias e acessões que se incorporam automática e imediatamente ao patrimônio público.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MOGI GUAÇU - SP

ESTADO DE SÃO PAULO

S4  
F. 24  
H  
M...

## MEMORIAL DESCRITIVO

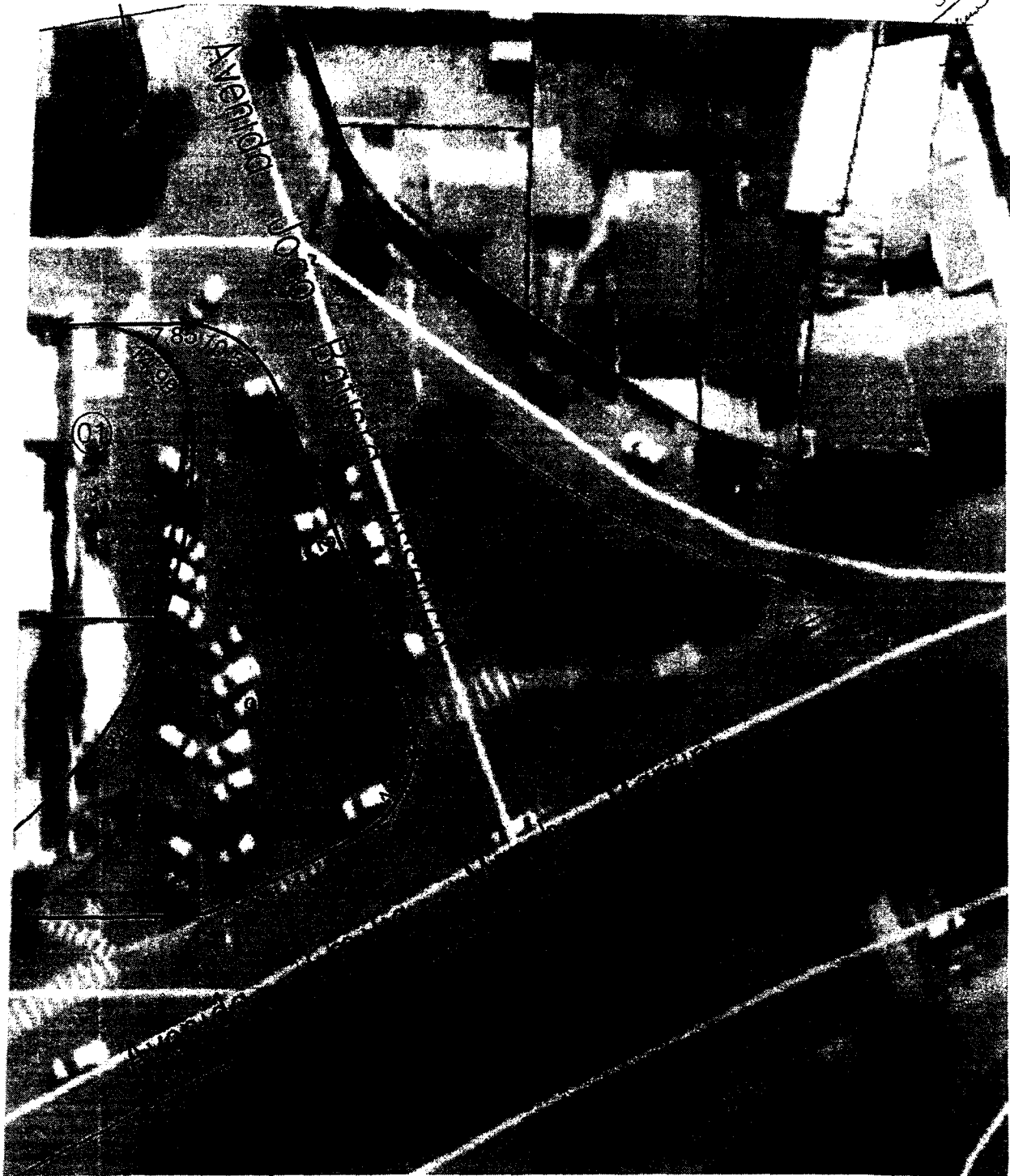
**Assunto** : Memorial Descritivo de Área.  
**Local** : Rua Mário Galhardoni c/ Av. João Batista Assenço e Rua Olímpio de Oliveira – Jardim Almira  
**Propr.** : **Município de Mogi Guaçu.**



### Descrição:

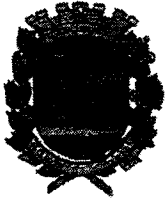
Com a área de 950,19 metros quadrados e de forma irregular, mede 12,62 metros em reta na face onde confronta com a Avenida Emília Marchi Martini; mede 4,07 metros em curva entre a Av. Emília Marchi Martini e Rua Olímpio de Oliveira; mede 29,72 metros em reta na face onde confronta com a Rua Olímpio de Oliveira; mede 69,83 metros em curvas sendo 54,84 metros mais 14,99 metros, na face onde confronta com os lotes 34 e 01 da quadra "E" do Jardim Almira; mede 7,85 metros em reta na face onde confronta com a Rua Mario Galhardoni; mede 10,54 metros em curva na face onde confronta com as Ruas Mário Galhardoni e Avenida João Batista Assenço; mede 28,75 metros em reta na face onde confronta com a Avenida João Batista Assenço e mede 13,66 metros em curva entre a Av. João Batista Assenço e Av. Emília Marchi Martini.

Mogi Guaçu, 27 de julho de 2021.

**Arq. Eduardo Manfrin Schimidt**  
Secretário Municipal de Planejamento  
e Desenvolvimento Urbano



	<b>ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU 21-24</b> SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DIVISÃO DE PLANEJAMENTO URBANO					RODRIGO FALSETTI PREFEITO MUNICIPAL	
	ASSUNTO — PLANTA PLANIMÉTRICA DE IMÓVEL  LOCAL — Rua Mário Galhardoni c/ Avenida João Batista Assenço e Rua Olímpio de Oliveira - Jardim Almira  PROPRIETÁRIO — MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU						 Arq. Eduardo Manfrin Schimi SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJ. E DESENV. URBANO
DATA	ESCALA	LEV.TOP.	PROJETO	DESENHO	PROCESSO	FOLHA	
					2388/21	UNICA	



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02  
Proc. CM N° PL 129/21

## PROJETO DE LEI N° 129, DE 2021

Dispõe sobre acréscimo de inciso X ao Art. 1º da Lei nº 3.292, de 09 de junho de 1995, que determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de Utilidade Pública.

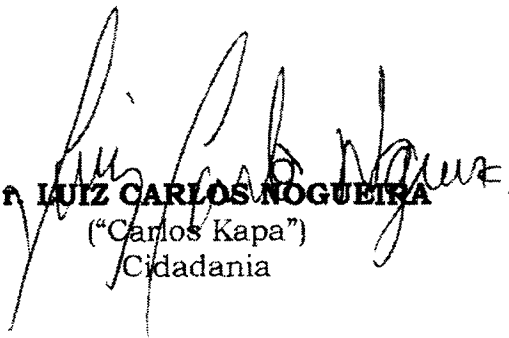
**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte inciso X ao Art. 1º da Lei nº 3.292, de 09 de junho de 1995:

“Art. 1º .....

.....  
X – Atividade efetiva e contínua, nos cinco (05) últimos anos imediatamente anteriores, no cumprimento de seus objetivos institucionais;” (AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 03 de agosto de 2021.

  
Ver **LUÍZ CARLOS NOGUEIRA**  
("Carlos Kapa")  
Cidadania

**LEI Nº 3.292, DE 09 DE JUNHO DE 1995.**

DETERMINA REGRAS PELAS QUAIS SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** As sociedades, associações e fundações civis constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser, mediante Lei, declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - personalidade jurídica;
- II - funcionamento no Município;
- ~~III - atividade efetiva e contínua, nos três últimos anos imediatamente anteriores, no cumprimento de seus objetivos institucionais;~~
- III - Atividade efetiva e contínua, no cumprimento de seus objetivos institucionais; *(Nova redação dada pela Lei nº 3.809/2000)*
- ~~III - atividade efetiva e contínua, nos três últimos anos imediatamente anteriores, no cumprimento de seus objetivos institucionais;~~
- ~~*(Nova redação dada pela Lei nº 3.910/2001) (Suprimido pela Lei nº 4.536/2009)*~~
- IV - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, a qualquer título, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou quaisquer vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;
- V - aplicação na realização dos objetivos institucionais de toda e qualquer receita auferida;
- VI - registro da entidade nos órgãos competentes da União do Estado ou do Município, quando for o caso;
- ~~VII - exercício de atividade educacional, de pesquisa científica, de defesa do meio ambiente, de promoção da cultura, inclusive artística, de assistência e beneficência desde que não circunscrita ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, o que se comprovará mediante apresentação de relatórios circunstanciados referentes aos três últimos anos imediatamente anteriores ao projeto de lei;~~
- ~~VII - exercício de atividade educacional, de pesquisa científica, de defesa do meio ambiente, de promoção da cultura, inclusive artística, de promoção de esporte amador, de assistência e beneficência desde que não circunscrita ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, o que se comprovará mediante apresentação de relatórios circunstanciados~~

~~referentes aos três últimos anos imediatamente anteriores ao projeto de lei;  
(Nova redação dada pela Lei nº 4.305/2006)~~

~~VII - exercício de atividade educacional, de pesquisa científica, de defesa do meio-ambiente, de apoio e de defesa civil, de promoção da cultura, inclusive artística, de promoção de esporte amador, de assistência e beneficência desde que não circunscrita ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, o que se comprovará mediante apresentação de relatório circunstanciado referente às suas atividades. (Nova redação dada pela Lei nº 4.925/2014)~~

~~VIII - idoneidade moral comprovada de seus diretores;~~

~~IX - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior ao projeto de lei.~~

~~o § 1º Cumpridas as exigências deste artigo, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS para análise e parecer escrito. (Acréscido pela Lei nº 4.066/2003)~~

§ 2º - ~~Suprimido~~

~~Parágrafo Único - Cumprida as exigências deste artigo, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, para análise e parecer escrito em prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação daquele órgão, dar-se-á prosseguimento da tramitação regimental do aludido projeto de lei nas comissões competentes da Câmara Municipal. (Nova redação dada pela Lei nº 4.223/2005)~~

~~§ 1º - O funcionamento efetivo será constatado pela Secretaria Municipal de Promoção Social. (Acréscido pela Lei nº 4.536/2009)~~

~~§ 2º - Cumprida as exigências deste artigo, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, para análise e parecer escrito em prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação daquele órgão, dar-se-á prosseguimento da tramitação regimental do aludido projeto de lei nas comissões competentes da Câmara Municipal. (Renumerado pela Lei nº 4.536/2009)~~

~~o § 2º Exarado o parecer a que se refere o parágrafo anterior, o processo será encaminhado à deliberação da Câmara Municipal. (Acréscido pela Lei nº 4066/2003) (Suprimido pela Lei nº 4.223/2005)~~

**Art. 2º** O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, em livro especial.

**Art. 3º** Da declaração de utilidade pública nao decorre nenhum favor de parte do Município para com a sociedade, associação ou fundação assim reconhecida.

**Art. 4º** A sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública por lei municipal fica obrigada a apresentar, anualmente, relação circunstanciada dos serviços prestados a coletividade.



**Art. 5º** O descumprimento por parte da sociedade, associação ou fundação, de qualquer das exigências previstas nesta lei, ou desvirtuamento das suas finalidades, apurados em processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, ex-officio ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretarão o cancelamento da declaração de sua utilidade pública, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único. Apurados os fatos previstos neste artigo, o Executivo enviará a Câmara Municipal projeto de lei objetivando a revogação do benefício.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 09 de junho de 1995. *"Ano 118º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877"*.

**HÉLIO MIACHON BUENO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EDGAR SARTORI**  
**SEC. MUN. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**PAULO DA FONSECA**  
**SEC. MUN. PROMOÇÃO SOCIAL**

**FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA**  
**CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**

Encaminhada à publicação na data supra.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

PROJETO DE LEI Nº 152, 2021

Estado de São Paulo

"Institui a divulgação permanente de dados e imagens dos animais desaparecidos ou à disposição para adoção no site oficial da prefeitura municipal de Mogi Guaçu e dá outras providências."

FOLHA Nº

PROJ. CM Nº

Art. 1º Fica instituída a divulgação permanente no site oficial da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, de dados e imagens dos animais desaparecidos ou a disposição para adoção no órgão municipal responsável pela política pública de bem estar animal, bem como, em outras Organizações Não Governamentais - ONGs que atuem na defesa da causa animal.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu poderá também divulgar, em seu site oficial, faixas em logradouros ou campanhas educativas, assuntos sobre animais desaparecidos, adoção, vacinação de animais, bem como informações sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de animais.

Art. 2º Para a execução da política criada nesta Lei, serão estabelecidos critérios padronizados de informações simples e passíveis de serem coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate, inclusive fotografias, que serão enviados mediante arquivo eletrônico, no prazo de até 24 horas do resgate ou perda do animal de estimação.

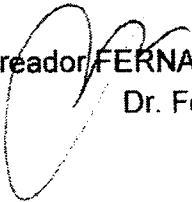
§1º O formulário será disponibilizado, tendo em vista divulgação em página da rede de computadores, por período mínimo de 30 (trinta) dias.

§2º As informações deverão fazer referência a raça, coloração do pelo, tamanho, peso, bem como características individuais dos animais resgatados e serão apresentadas, de modo sucinto, abaixo da foto do animal na página de divulgação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães" 23 de Agosto de 2021.

Vereador  FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES  
Dr. Fernandinho Marcondes  
MDB

PROPOSTURA ELABORADA  
PELO AUTOR



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	09
Proc. CM Nº	1152/04

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende estabelecer a divulgação permanente no site oficial da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu de dados e imagens dos animais desaparecidos ou a disposição para adoção no órgão municipal responsável pela política pública de bem estar animal e nas ONGs conveniadas, bem como divulgar as campanhas educativas e de vacinação de animais, informações sobre guarda responsável e adoção de cães e gatos. Embora não existam estatísticas, muitos animais se perdem de seus donos e ficam vagando pelas ruas do município. Não é raro se ver cartazes e faixas de pessoas em busca de seus animais. Isto é muito triste, pois esses animais são queridos pelos seus donos, que também estão em uma situação complicada para tentar reencontrá-los, sem falar dos casos onde os animais são cruelmente abandonados por seus donos ou os casos onde os animais se reproduzem nas ruas sem ter uma política pública de controle de reprodução animal. Dessa forma, este projeto de lei visa possibilitar que por meio da internet que animais desaparecidos possam ser encontrados por seus responsáveis e aqueles já disponibilizados para adoção sejam adotados, reduzindo o número de animais abandonados pelo município. Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
PROC. CM Nº	86193/2021

**PROJETO DE LEI Nº** 193, 2021

**Institui a Semana da Segurança Digital denominada de "Cidade Segura" no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana da Segurança Digital denominada de "Cidade Segura" no Município de Mogi Guaçu, a ser realizada, anualmente, entre os dias 20 e 26 do mês de outubro.

**Art. 2º** Durante a semana de que trata esta Lei, poderão ser realizados atividades e eventos pertinentes à segurança digital como:

- I. Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e treinamentos.

**Art. 3º** Para consecução do disposto no artigo 2º fica o Executivo autorizado a realizar parcerias com as entidades públicas e privadas, além de profissionais e especialistas no segmento.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 13 de Outubro de 2021

**Vereadora LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI**  
Lili Chiarelli (Republicanos)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	PL 193/2021

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Mogi Guaçu a Semana Municipal da Segurança Digital denominada "Cidade Segura" a ser realizada anualmente entre os dias 20 e 26 do mês de outubro.

O Brasil sofreu mais de 3,2 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos no primeiro trimestre de 2021. O país lidera o ranking da América Latina, que contabilizou um total de 7 bilhões de tentativas durante o período. México, Peru e Colômbia aparecem empatados em segundo lugar com 1 bilhão de ataques cada, conforme dados divulgados pela Fortinet.

Levando em consideração os números acima mencionados, o presente projeto de lei visa conscientizar nossa população sobre os cuidados necessários para uma boa e segura usabilidade dos meios digitais existentes e a prevenção contra possíveis golpes que se propagam em todo os países. A segurança digital é um tema que deve ser debatido em todas as esferas de nossa sociedade, pois os traumas causados nas vítimas podem ser irreversíveis.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, esta Signatária conta com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.